



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 33/23-CM

Súmula: Dispõe sobre a Política de Prevenção e de Combate ao Racismo Institucional, no âmbito do Município de Formosa do Oeste - PR, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Pela presente Lei, fica instituída a Política de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional, no âmbito do Município de Formosa do Oeste.

§1º- Para fins do disposto nesta Lei, compreende-se como racismo institucional toda ação ou omissão, pautada no pertencimento étnico-racial da vítima, adotada por agentes públicos no exercício de suas atribuições a qualquer pessoa da sociedade civil.

§2º Será caracterizado como racismo institucional toda ação ou omissão que se manifeste de forma explícita ou subjetiva que diz respeito à aparência ou gestos da vítima.

§3º A configuração do racismo institucional independe da reiteração ou habitualidade da ação ou omissão.

§4º São consideradas como racismo institucional as condutas praticadas:

I - no local de trabalho, ou em qualquer lugar que o seja exercido, durante os horários de exercício do trabalho, compreendendo as dependências dos órgãos públicos, os locais externos em que os agentes públicos devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem como em qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II - por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem.

Art. 2º Os canais de atendimento da Ouvidoria Geral do Município de Formosa do Oeste serão acessíveis a qualquer pessoa vítima de discriminação étnico-racial ocorrida em relações laborais no âmbito da Administração Pública Municipal, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços e da espécie de vínculo laboral da pessoa discriminada com a Administração Pública Municipal.

§1º- Deverá ser ofertado treinamento e orientações referentes aos procedimentos e formas de encaminhamentos específicos para acolhimento de denúncias de racismo e injúria racial por parte dos servidores e/ou colaboradores da Ouvidoria Geral do Município de Formosa do Oeste.

§2º O canal centralizado a que se refere o caput deste artigo também deverá disponibilizar, aos agentes públicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

atendimento especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à discriminação étnico-racial, assegurado o sigilo de informações.

§3º Caso a vítima opte por formalizar a denúncia, serão adotadas as medidas disciplinares previstas pela legislação vigente.

Art. 3º À Ouvidoria Geral do Município de Formosa do Oeste incumbirá registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência de discriminação étnico-racial no âmbito da Administração Pública Municipal, resguardado o sigilo de informações, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao racismo institucional.

§1º As denúncias serão acolhidas e se procurará dar um retorno à vítima do modo mais célere possível.

§2º Deverão ser procedidas orientações à vítima sobre:

I - formalização de boletim de ocorrência;

II - onde e como solicitar atendimento e apoio jurídico e psicológico;

III - acionamento dos serviços públicos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, caso considere necessário.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Publique-se nos órgãos oficiais.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2023.

Sérgio Vesco
Vereador (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta proposição que visa prevenir, enfrentar e combater o racismo institucional no âmbito do Município de Formosa do Oeste.

Em documento oficial, no ano de 2006, o Governo Federal, através do Programa de Combate ao Racismo Institucional, define o racismo institucional como "O fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações."

O presente projeto de lei é justificado, portanto, por um dever de prevenir e combater o racismo estrutural existente na sociedade brasileira. Neste sentido, na qualidade de legisladores municipais, devemos contribuir para o debate. Afinal, é dever do Poder Público oportunizar a igualdade através de políticas públicas.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Formosa do Oeste Câmara Municipal, 24 de novembro de 2023.

Sérgio Vesco

Vereador (PT)